

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.677 - SC (2014/0173212-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC**
PROCURADOR : **EMILIO LOHMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **KÁTIA CHUBACI**
RECORRIDO : **MARINA MONETA DANTE**
ADVOGADOS : **EDUARDO GOELDNER CAPELLA**
THIAGO DIPPE ELIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina - CRMV/SC, com amparo no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MÉDICAS VETERINÁRIAS RESPONSÁVEIS TÉCNICAS. REGISTRO NO CONSELHO.

I. A discussão travada no caso *sub judice*, se relaciona diretamente à saúde pública e à promoção do bem-estar dos animais e das pessoas.

II. Nessa senda, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

III. Ressalte-se que a castração de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para a saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada.

IV. Outrossim, o procedimento é realizado com bastante segurança, uma vez que é feito por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV.

V. Assim, devem ser afastados os óbices colocados pelo CRMV/SC, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos.

VI. Sentença que se mantém.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 1º da Lei n. 12.016/09; 7º e 8º da Lei n. 5.514/68, bem como da Resolução CFMV n. 962/10, que regulamenta a profissão de médico veterinário.

Aduz, no aspecto, que a Corte de origem autorizou a realização de

Superior Tribunal de Justiça

procedimentos de contracepção de cães e gatos, com a finalidade de controle populacional desses animais, sem impor a necessidade de observância dos regimentos profissionais tutelados pelo respectivo Conselho de Medicina Veterinária.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 400/409.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 431/435) pela negativa de seguimento da iniciativa.

É o relatório.

O aresto regional (e-STJ, fls. 342/343) contém fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para manter o julgado, conforme se observa nos trechos abaixo transcritos:

A Constituição Federal de 1988 - CF/88 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Para assegurar a efetividade desse direito, a CF/88 incumbiu ao Poder Público obrigações específicas, dentre as quais se encontra a de proteger a fauna e flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII). [...] A CF/88 em seu art. 5º, XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei n. 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos de Medicina Veterinária. Em seu Capítulo I, constam as exigências para o exercício profissional, as quais presumo são atendidas pelo simples fato de as impetrantes estarem, há longa data, inscritas no CRMV/SC.

No entanto, o Conselho profissional não interpôs recurso extraordinário, aplicando-se, nesse particular, o veto constante da Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

Ministro Og Fernandes
Relator